DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 7419/2019

PROCESSO TC/MS	:	TC/16754/2015
PROTOCOLO	:	1636260
ÓRGÃO	:	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ÁGUA CLARA/MS
INTERESSADO	:	SILAS JOSE DA SILVA
CARGO		EX-PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	:	CONTRATO N° 121/2015
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO		PREGÃO PRESENCIAL N° 43/2015
CONTRATADO		VILLA MED COMERCIAL HOSPITALAR LTDA – ME
OBJETO CONTRATADO		AQUISIÇÃO DE MATERIAL ODONTOLÓGICO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
VALOR DO OBJETO		R$ 90.890,44
RELATOR	:	Cons. JERSON DOMINGOS

Trata o presente processo da formalização do Contrato n° 121/2015 (2ª Fase), oriundo da licitação na modalidade Pregão Presencial nº 43/2015 e a execução financeira (3ª Fase), celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Água Clara/MS e a empresa Villa Med comercial Hospitalar Ltda - ME, tendo como objeto a aquisição de material odontológico para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde.

A 3ª ICE, em sua análise ANA - 3ª ICE nº 13309/2018 (peça n° 8, fls. 185/190) manifestou-se pela **regularidade** da formalização do instrumento contratual (Contrato nº 121/2015) e da execução financeira, correspondentes às 2ª e 3ª fases, em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais, ressalvando a intempestividade constatada nos itens **IV** e **VII.1** de responsabilidade do Sr. Silas José da Silva (Prefeito Municipal à época).

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas emitiu parecer PAR - 2ª PRC 8207/2019 (peça n° 9, fl. 191), exarando sua posição pela **regularidade da formalização do instrumento contratual e da execução financeira** do contrato em apreço, nos termos do art. 120, incisos II e III do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013.

É o relatório.

DECISÃO

Cumpre salientar primeiramente que o procedimento licitatório que originou o instrumento contratual em análise foi apreciado pelo Conselheiro Relator que, acolhendo a análise da Inspetoria e o Parecer emitido pelo Ministério Público de Contas, votou por sua **regularidade** conforme Decisão Singular DSG - G. JD - 7743/2017, constante no Processo TC/MS n° 16762/2015.

De posse dos autos, passo a analisar a formalização contratual e sua execução financeira do instrumento em tela, nos termos do artigo 120, II, III, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O Instrumento Contratual nº 121/2015, oriundo da licitação na modalidade descrita, encontra-se correto, devido ao fato de atender as determinações estabelecidas na Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, além do que, também, atende as determinações regimentais desta Corte.

Em relação à execução financeira da contratação, nos termos da análise técnica, a mesma, encontra-se nos seguintes termos:

Especificação	Valor R$
Valor da contratação	90.890,44
Empenhos Emitidos	90.890,44
Anulação de Empenhos	(-) 3.571,94
Empenhos validos	**87.318,50**
Comprovantes Fiscais	**87.318,50**
Pagamentos	**87.318,50**

Assim, a despesa restou devidamente comprovada, de acordo com as normas de finanças públicas prescritas na Lei Federal nº 4.320/64 e com as determinações contidas na legislação regente.

Ante o exposto, acompanho o entendimento da 3ª Inspetoria de Controle Externo e o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

1. Pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato nº 121/2015, correspondente à 2ª fase, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, II, da Resolução Normativa nº 076/2013;

2. Pela **REGULARIDADE** da execução financeira (3ª fase) do contrato em epígrafe, com fulcro no art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 e art. 120, III, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 24 (vinte e quatro) UFERMS, de responsabilidade do Sr. Silas José da Silva, ex-prefeito municipal, pela intempestividade no envio de documentos a esta Corte de Contas, demonstrado nos itens **IV** e **VII.1**, de conformidade com o art. 42, II e IX, art. 44, I, art. 45, I e art. 46, todos da Lei complementar n° 160/2012;

4. Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável acima citado recolha o valor referente à multa, junto ao FUNTEC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o art. 172, I, II e § 1°, da Resolução Normativa n° 76/2013 c/c o art. 83, da Lei Complementar Estadual n° 160/2012;

5. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado desta Decisão aos interessados, em conformidade com o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 70, § 2º da Resolução Normativa nº 76/2013.

É como decido.

Campo Grande/MS, 03 de junho de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

gwr